



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.005644/2009-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.967 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2023
Recorrente RALPH ALBERT MOOR WAGNER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA. OBRIGAÇÃO CONVENCIONAL. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É inaplicável ao caso o Enunciado de Súmula CARF n.º 98 pois as regras contidas no direito de família regentes do tema têm como finalidade resguardar o sustento (alimentação) daquelas pessoas que, em virtude de um vínculo de parentesco, cônjuge ou companheiro, diante de um fato jurídico, seja ele o divórcio ou a dissolução da união estável, ficam em situação de vulnerabilidade.

A pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO. DECLARAÇÃO EM SEPARADO. COMPROVAÇÃO

Não há amparo legal para deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos, a título de despesas médicas e com instrução, quando estes declararem em separado, pois somente são dedutíveis na DIRPF os valores pagos de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 03-53.046 que julgou parcialmente procedente a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO do IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. – IRPF.

O crédito tributário lançado corresponde ao exercício de 2005 (ano-calendário de 2004) e refere-se a dedução indevida de pensão alimentícia, despesas médicas e com instrução. (Notificação de lançamento fls. 28 a 40).

A impugnação foi apresentada em 03/06/2009 (e-fls. 4 a 6).

Foi realizada a Revisão de Lançamento pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Brasília (e-fls. 178 a 186), em conformidade com o art. 6º-A da IN RFB nº 958/2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.061/2010. A revisão reconheceu comprovado o direito à dedução de parte das despesas médicas e fez os devidos ajustes no lançamento.

O contribuinte tomou ciência da Revisão e apresentou impugnação complementar às e-fls. 197 a 211, alegando, conforme relatório do Acórdão recorrido:

A autoridade não pode por mera liberalidade decidir que a pensão alimentícia homologada judicialmente somente é cabível quando há dissolução da sociedade conjugal.

Não há vedação legal que condicione a dedução da base de cálculo do imposto ao estabelecimento de pensão alimentícia via acordo homologado na justiça somente nos casos em que ocorra a efetiva separação ou divórcio ou dissolução da sociedade conjugal.

As pensões alimentícias foram homologadas pelo TJDF.

Na pior das hipóteses, o valor da tributação jamais poderia incidir sobre a totalidade dos valores deduzidos a título de pensão alimentícia, sem considerar o tributo já pago pelos alimentandos.

Requer o cancelamento da Notificação de Lançamento e, sucessivamente, sejam refeitos os cálculos do tributo devido, a fim de apurar o imposto de renda, considerando uma renda única a do impugnante e dos alimentandos, com todas as deduções legais permitidas, inclusive de dependentes, e creditando o imposto já pago pelos alimentandos em suas declarações individuais.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 252 a 264) e decidiu por acolher parcialmente os argumentos, retificando as deduções médicas apontadas na Revisão de Lançamento.

O Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

Somente são dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados e comprovados, a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento dos termos de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, sem caráter de liberalidade e com a efetiva comprovação da transferência de recursos aos alimentandos.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO. DECLARAÇÃO EM SEPARADO. COMPROVAÇÃO

Não há amparo legal para deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos, a título de despesas médicas e com instrução, quando estes declararem em separado, pois somente são dedutíveis na DIRPF os valores pagos de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas suas dependentes.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 26/09/2013 (e-fl. 272). Em 22/10/2013, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 273 a 297, alegando os mesmos fatos e motivos pelos quais considera correta as deduções de pensão alimentícia, médica e de instrução.

Além do presente processo, houve lançamento de crédito tributário para os exercícios de 2005 a 2012 e 2013 a 2017. O processo 10166.722660/2018-43, é paradigma para os lavrados em 2017:

Processo	Exercício
10166.005644/2009-00	2005
10166.005645/2009-46	2006
10166.722550/2012-96	2008
10166.720283/2012-12	2009
10166.720284/2012-67	2010
10166.730182/2012-50	2011 2012
10166.722660/2018-43	2017
10166.728654/2017-19	2013
10166.728653/2017-74	2014
10166.728652/2017-20	2015
10166.728651/2017-85	2016

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

Pensão Alimentícia

A glosa da dedução relativa aos pagamentos de pensão alimentícia ocorreu inicialmente por falta de atendimento da intimação. Apresentados os documentos, a Revisão manteve a glosa por entender que ela não cumpria os requisitos legais.

Para justificar tais deduções, apresentou Acordos e Homologações Judiciais, onde (sic) ficavam acertados pagamentos de pensão à esposa e aos filhos. Apresentou ainda declaração da Fonte Pagadora, informando os valores pagos (fls. 07 a 11).

Da análise desses documentos, verifica-se que nunca houve separação ou divórcio (não houve dissolução da sociedade conjugal), apenas a intenção do pai pagar pensão alimentícia aos

Obviamente, tal arranjo teve como único objetivo evitar o pagamento de Imposto de Renda Assim, considerando que jamais houve separação, que não houve divórcio, e que instituído beneficiários da Pensão (esposa e filhos) conviviam sob o mesmo teto, como uma unidade familiar normal, resta claro que não havia obrigação de pagar Pensão, e se assim o fez foi por liberalidade, com o único intuito de reduzir a base de cálculo do IRPF, objetivando pagar menos Imposto de Renda.

Muito embora existam acordos firmados entre as partes, e homologados pela justiça, não se pode confundir a questão do pagamento, sob a ótica do direito de família (perfeitamente possível), com a possibilidade de dedução da base de cálculo do IRPF, segundo as normas tributárias em vigor (completamente impossível, no caso). Ora, se o pai, conforme afirma o acordo, não tem a responsabilidade necessária para arcar com os alimentos da esposa e dos filhos, que com ele convivem sob o mesmo teto, não há qualquer razão para que o poder público arque com tais obrigações, abrindo mão de impostos. Tal situação até pode encontrar abrigo no direito de família, mas não há qualquer amparo para dedução destes valores da base de cálculo do contribuinte. (grifos não originais)

O Acórdão acatou a posição da Revisão quanto a impossibilidade de dedução de pensão alimentícia paga em decorrência de Acordo Judicial quando não ocorreu a dissolução de união estável ou casamento:

In casu, o ponto fulcral da sustentação do Impugnante é que o Acordo Homologado Judicialmente apresentado é hábil, idôneo e suficiente para a dedução declarada, devendo a autoridade administrativa tão somente acatá-lo, pois decorre de decisão judicial.

Aduz que a questão da dissolução da sociedade conjugal em nada se relaciona com a obrigação de prestar alimentos.

Sem razão, no entanto.

(...)

O pilar que escora a presente autuação é: os Acordos Homologados Judicialmente poderão eventual e perfeitamente produzir efeitos em esferas diversas, **salvo na tributária.**

De fato, da simples leitura dos termos dos Acordos Homologados Judicialmente, a exemplo das fls 128-177, verifica-se **não apenas que não se tratavam de medidas decorrentes de dissolução da sociedade conjugal, mas também sequer ocorreram em razão de abalo na situação de coabitação dos alimentandos e alimentante.** Na verdade, **há registro explícito, nos próprios Acordos, de que visavam à prevenção de uma situação hipotética (eventual litígio) e que o convívio do casal e filhos subsistia normalmente sob o mesmo teto, ipsis litteris, “a família reside sob o mesmo teto...”**.(grifos não originais)

O recorrente reafirma que o pagamento decorre de obrigação e não mera liberalidade, por ter sido homologado judicialmente, e cita julgados que tratam de pensão alimentícia, mas não exatamente em casos que não ocorreu separação ou divórcio.

Sobre o tema esta Turma já se pronunciou, conforme Acórdão nº 2301-009.288, de 15 de julho de 2021.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

PENSÃO ALIMENTÍCIA. OBRIGAÇÃO CONVENCIONAL. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É inaplicável ao caso o Enunciado de Súmula CARF nº 98, pois as regras contidas no direito de família regentes do tema têm como finalidade resguardar o sustento (alimentação) daquelas pessoas que, em virtude de um vínculo de parentesco, cônjuge ou companheiro, diante de um fato jurídico, seja ele o divórcio ou a dissolução da união estável, ficam em situação de vulnerabilidade.

A pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade.

Os Acórdãos nºs 9202-007.119 (26/07/2018), 9202-007.638 (27/02/2019), e 9202-008.793 (24/06/2020), todos da 2ª Turma CSRF, versão sobre situação semelhante ao tema da lide e apresentam a mesma conclusão.

Adoto os fundamentos do Acórdão nº 9202007.119 (26/07/2018).

EMENTA

PENSÃO ALIMENTÍCIA. OBRIGAÇÃO CONVENCIONAL. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É inaplicável ao caso o Enunciado de Súmula CARF nº 98, pois as regras contidas no direito de família regentes do tema têm como finalidade resguardar o sustento (alimentação) daquelas pessoas que, em virtude de um vínculo de parentesco, cônjuge ou companheiro, diante de um fato jurídico, seja ele o divórcio ou a dissolução da união estável, ficam em situação de vulnerabilidade.

A pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade.

A divergência suscitada pelo Contribuinte, consoante narrado trata da possibilidade da dedução de pensão alimentícia aos filhos, por liberalidade, mantido o vínculo conjugal.

Aduz o recorrente que a pensão foi paga de acordo com as normas do direito civil, fazendo jus, assim, à dedução pleiteada, diante da aplicação do Enunciado de Súmula 98 do CARF, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 98: A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

Não obstante todas as alegações trazidas pelo Recorrente, cumpre tecer alguns esclarecimentos sobre a aplicação do mencionado Enunciado.

No direito de família, o direito à pensão alimentícia decorre do binômio necessidade/possibilidade, necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, associada à relação de parentesco, casamento ou união estável.

Para Orlando Gomes e Maria Helena Diniz, os alimentos podem ser conceituados como prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo trabalho.

Nota-se que o bem jurídico protegido pelo direito de família é a pessoa humana, na perspectiva constitucional do direito social à alimentação (art. 6º da CF).

Assim, as regras contidas no direito de família regentes do tema têm como finalidade resguardar o sustento (alimentação) daquelas pessoas que; em virtude de um vínculo de parentesco, cônjuge ou companheiro; diante de um fato jurídico, seja ele o divórcio ou a dissolução da união estável, ficam em situação de vulnerabilidade.

Faz-se necessário destacar que o direito civil, assim como todos os demais ramos do direito, apenas surge para tutelar determinados bens jurídicos considerados relevantes.

Ocorre que, quando mantido o vínculo conjugal, as relações familiares de mútuo sustento são regidas no âmbito da família, não havendo qualquer necessidade de intervenção jurídica.

Ora, o direito surge para tutelar bens jurídicos, como dito anteriormente, assim, não havendo violação ao bem jurídico, não há que se falar em tutela jurídica.

Com isso, observa-se que o pagamento da pensão alimentícia, quando mantido o vínculo conjugal, embora não proibido pelo direito; pois no direito privado é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, em decorrência do princípio da autonomia da vontade; possui cunho convencional e não obrigatório.

Cabe salientar que importa ao direito de família o cumprimento da obrigação legal de pagar alimentos, pois o seu descumprimento enseja, inclusive, a prisão por dívida, o que não ocorre diante do inadimplemento de uma obrigação convencional.

Assim, no presente caso, não se vislumbra a aplicação da Súmula 98 do CARF, pois a pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso interposto pelo Contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento.

Despesas Médicas e de Instrução

Inicialmente a glosa ocorreu devido ao não atendimento da intimação para comprovar as deduções.

Juntamente com a impugnação foi apresentada documentação que foi analisada pela Fiscalização na Revisão do Lançamento.

A glosa de ambos os títulos se manteve pela informação de despesas relacionadas à dependentes que não estavam declarados na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF. Houve também uma glosa de despesa médica por rasura em campo essencial.

Foi reconhecida na Revisão como correta as despesas médicas relacionadas ao pagamento do plano de saúde do próprio contribuinte.

Em sua Impugnação e novamente no Recurso, o contribuinte reafirma que as deduções são legais e cita os art. 80 e art 81 do Decreto 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR.

O Acórdão recorrido manteve a glosa:

Contudo, cabe prelecionar, o contribuinte, titular de plano de saúde, não pode deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declararem em separado, pois somente são dedutíveis na DIRPF os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas suas dependentes.

No caso de apresentação de declaração em separado, admitir-se-ia a dedução de despesas com instrução, plano de saúde e médicas do declarante e de dependentes incluídos na DIRPF, cujo ônus financeiro tivesse sido suportado por um terceiro, se este fosse integrante da entidade familiar.

Não é o caso do Impugnante, não apenas porque cônjuge e filhos não foram incluídos como seus dependentes, mas principalmente porque todos declararam em separado. Este fato, consequentemente, retirou-lhe a possibilidade de incluir não só as deduções de despesas médicas e com instrução declaradas, mas também eventualmente outras relacionadas a dependentes e não incluídas originalmente nas suas DIRPF, independentemente de solicitadas à autoridade lançadora, no curso do procedimento fiscal, ou mesmo na fase litigiosa.
(grifos não originais)

Afastadas as hipóteses de aplicação da regra de alimentados, conforme decisão do item anterior, restam as regras de dependentes, para fins de dedução.

Cumpridos os requisitos legais, fazer a declaração conjunta com os dependentes é uma opção do contribuinte. No caso em análise, a opção foi por declaração em separado para cada membro do grupo familiar. Tal escolha impossibilitou as deduções de despesas médicas e com instrução dos dependentes que não estavam relacionados na Declaração do contribuinte ora em análise.

Conclusão

Por todo o exposto, voto **NEGAR-PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias